

admite um amplo espaço para o unilateralismo, apesar de sua dimensão axiológica-normativa indicar esforços de organização por meio da cooperação internacional.

Palavras-Chave

Guerra do Golfo; Direito Internacional; Norberto Bobbio.

Abstract

The invasion of Iraq by the Anglo-American coalition has been the subject of fierce debate, from the perspective of Politics and Law. The official justifications are based on the arguments of legitimate preventative defense, collective security and humanitarian intervention. This article presents these institutes and their admissibility in contemporary International Law, and discusses the legitimacy and legality of the military action. This analysis is based on the reflections of Norberto Bobbio on international relations. By demonstrating the illegal nature of the actions in the Gulf and the international reactions, it is affirmed that there is still much room in the international system for unilateralism, despite the fact that its normative and axiological dimension indicates efforts for organization by means of international cooperation.

Key Words

Gulf War; International Law; Norberto Bobbio.

1. Introdução

Aos olhos de um historiador, a questão do Golfo será emblemática. A ação conjunta de 1991, destinada a salvaguardar a soberania do Kwait e assegurar a paz na região, foi a primeira ação que atribuiu papel relevante à Organização das Nações Unidas desde a queda do Muro de Berlim e a dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. O fim da Guerra Fria estimulou análises de que a ordem internacional passaria a ser em definitivo (mesmo que sem atribuir um sentido de perpetuidade) uma ordem marcada pelo papel das instituições e seu poder de constringer e limitar a ação dos Estados.

Eventos posteriores, marcadamente os conflitos no Kosovo e no Afeganistão, não repetiram o mesmo apego às instituições. A segunda intervenção no Iraque, iniciada em 2003, pôs à prova aquelas esperançosas previsões.

Com foco na detecção dessas mudanças e seus efeitos, o objetivo deste trabalho é analisar a legalidade e a legitimidade da segunda intervenção no Iraque, tendo em conta os parâmetros vigentes no Direito Internacional. Nesta senda, a companhia do pensamento de Norberto Bobbio será iluminadora. Sua abordagem do tema da guerra e da paz será o elemento norteador das reflexões que seguem.

Bobbio, ao tratar da paz, para ele o grande tema dos nossos tempos, ao lado dos direitos humanos e da democracia, – três questões inseparáveis –, formulou as possibilidades de compreensão da relação entre guerra e direito, descreveu as formas de pacifismo e analisou as justificativas para a guerra.

Com sua costumeira clareza, Bobbio relacionou a **legitimidade** à titularidade do poder e a **legalidade** ao seu exercício.¹ No caso em exame, ambas questões são postas. A interpretação do sistema jurídico de segurança coletiva criado pela Carta das Nações Unidas remete à legalidade do exercício da força. Quanto à legitimidade, pode-se perguntar se a ação legítima seria apenas a multilateral ou também se admitiria o unilateralismo.

O trabalho inicia com uma passagem pela teoria de Bobbio no que toca o problema da guerra e da paz, para contextualização da problemática que será abordada. Após uma breve apresentação dos fatos envolvidos na Guerra do Golfo e dos argumentos utilizados para justificá-la, faz-se deles uma análise crítica, que culmina num retorno à teoria de Bobbio e sua confrontação com as ponderações feitas nos passos anteriores.

2. Da justificação da guerra no contexto atual

A análise de Bobbio é inspirada pela lição dos clássicos. No tema em tela, são marcantes as presenças do olhar realista de Thomas Hobbes e do ideal cosmopolita de Immanuel Kant. Com o primeiro percebe a natureza conflitiva das relações entre os homens. Com o segundo sustenta o poder da Moral e do Direito no caminho para um arranjo mais pacífico das relações humanas (incluindo as internacionais). Os dois autores inspiram seu diagnóstico e sua

ação: a política é dominada por relações de poder, como querem os realistas, mas a aposta é alta demais para permanecer de braços cruzados. No peixe que se debate na rede e no profeta que tira a mosca da garrafa, estão o desolado realista e o ingênuo idealista. A analogia com o labirinto é a opção de Bobbio. Por tentativa e erro, prossegue a humanidade, fechando as vias que a experiência indicou levarem ao abismo. Neste sentido, na realidade da guerra atômica, a guerra é uma via bloqueada.²

Sobre as justificativas para a guerra, Bobbio disse em *O problema da guerra e as vias da paz*: “Nenhuma condenação, pronunciada de qualquer púlpito, jamais deteve a guerra. E o que é mais grave, jamais impediu a sua justificação não só em matéria de julgamento histórico, mas também em matéria de julgamento moral.”³ Sua constatação estimula-o a pensar sobre a validade das justificativas apresentadas, sob os pontos de vista jurídico, político e moral. Mesmo observando a prática de justificar o recurso às armas, Bobbio não aceita nenhum argumento quando se trata da ameaça nuclear.

Para assim concluir, analisa as justificativas da guerra: a doutrina da guerra justa, a guerra como mal aparente, mal menor ou mal necessário. Todas as defesas da guerra são descartáveis ante o risco nuclear. A morte em massa afasta qualquer benefício moral do guerreiro, a devastação impede a civilização e não há escolha entre desenvolvimento e morte.⁴ A guerra não é admissível. Mas qual o caminho para evitá-la?

Para Bobbio, a relação entre a guerra e o Direito admite quatro hipóteses: a guerra como objeto de regulamentação jurídica (*jus in bello*), a guerra como fonte de Direito (instauração de um Direito novo pela revolução), a guerra como antítese do Direito (como um Estado de anomia, *legibus solutus*) e a guerra como meio para estabelecer o Direito (regulamentação do uso da força por um *tertium*).⁵ Das quatro, Bobbio, como jurista, prefere a última. O Direito apresenta-se como a afirmação ou reafirmação da paz e a guerra como o instrumento de que se vale o Direito para esse objetivo.⁶

A consciência de nosso tempo exige que sejamos pacifistas. Entre os pacifismos que identifica, Bobbio prefere o institucional e, dentro deste, o jurídico, a paz pelo Direito. Escolhe-o aplicando os critérios da exequibilidade e da eficácia. No ápice desta via da paz, estaria o Estado mundial e, com ele, a prevalência da heterotutela como

forma de solução dos conflitos e a regulação do uso da força. Seria a instituição do terceiro, que hoje está ausente.⁷ Ele asseguraria a eficácia dos acordos.

Como este trabalho tem por objeto a Guerra no Golfo, cumpre trazer o que de mais específico sobre a questão disse Bobbio. Em uma polêmica declaração, ele sustentou a ação deflagrada em 1991 contra o Iraque: “a guerra era justa, mas era preciso ver se também seria eficaz. [...] Tenho muito medo de que os pacifistas acabem fazendo o jogo do adversário [...]. Continuo convencido de que não se pode e não se deve deixar impune uma agressão a um Estado soberano.” É justa, “porque baseada no princípio fundamental do direito internacional que é o que justifica a legítima defesa.”⁸ No mesmo sentido, Celso Lafer explicou o quadro político pelo qual a Guerra do Golfo foi validamente qualificada como uma sanção ao Iraque e, portanto, como meio de afirmar o Direito. Valeu-se também da distinção entre força e violência. Esta caracteriza a *hybris* (desmedida, desproporção entre meios e fins). Já a força é necessária para restabelecer a ordem.⁹

Uma guerra é justa, enfim, quando feita para sustentar o Direito e pelo Direito. O interesse agora é investigar se este é o caso da segunda intervenção da coalizão britânica e estadunidense no Golfo Pérsico.

3. Sinopse do conflito

Tem-se feito referência neste trabalho a dois conflitos no Golfo, um em 1991, outro em 2003. No primeiro, George Bush (pai) valeu-se da distensão dos acontecimentos do final da década de oitenta para acionar os mecanismos diplomáticos multilaterais e obter forte apoio para a derrocada do regime de Saddam Hussein.

O alvo da ofensiva estadunidense já havia sido aliado. Durante a guerra Irã-Iraque, pareceu aos EUA que patrocinar o nacionalismo laico do partido Baath era uma forma de combater os efeitos da Revolução Islâmica iraniana e impedir o aumento da tensão no Oriente Médio, de onde vem parte importante do petróleo importado pelos EUA. Terminado o conflito, as pretensões territoriais do regime de Saddam Hussein levam-no à invasão do Kuwait.

Naquela primeira oportunidade, a ONU manifestou-se, através da Resolução 660/90 do Conselho de Segurança, considerando que a invasão do Kuwait pelo Iraque feria os princípios da Carta da ONU.¹⁰

Relutante, Saddam Hussein manteve suas forças no território do antigo protetorado britânico, sob reivindicação de um título histórico sobre o local. O Conselho de Segurança reagiu, determinando a aplicação de todos os meios disponíveis para efetivar a retirada do Iraque daquele território. Em janeiro de 2001 começam os ataques de uma forte e ampla coalizão que agia em nome da ONU. Em abril do mesmo ano o Iraque reconhece sua derrota e aceitava os termos do cessar-fogo imposto pela Resolução 687/91. Dentre as obrigações estão o desarmamento, a permissão de inspeções e não adquirir, nem desenvolver armas de destruição em massa e armas nucleares.¹¹

As investigações da UNSCOM começam em 09.06.1991, mas já em agosto o Conselho de Segurança reconhece a primeira das várias violações da Resolução 687/91 que seriam imputadas ao Iraque.¹² Em 1998, forças estadunidenses e britânicas bombardeiam o Iraque para forçá-lo à colaboração com os inspetores. A rejeição iraquiana, contudo, só aumenta. Suas reivindicações da suspensão do embargo que afeta o povo iraquiano ecoam nos organismos internacionais. A relutância de Hussein parece agressiva quando o governo de George W. Bush tem de enfrentar o clamor popular por segurança decorrente dos ataques de 11 de setembro. A reação do governo republicano é sonora. Pouco depois de um ano da queda das torres gêmeas, o governo Bush inicia suas tentativas de obter autorização para o uso da força contra o Iraque e lança a Estratégia de Segurança Nacional (*National Security Strategy*). O movimento obtém do Conselho de Segurança da ONU o reconhecimento da “violação material” das Resoluções anteriores pelo Iraque, através da Resolução 1441/02.¹³ São retomadas as investigações e o Iraque produz um relatório exigido pela Comissão de inspetores. O relatório é questionado por Hans Blix, chefe da Comissão, em dezembro de 2002 e rejeitado por Collin Powell, Secretário de Estado norte-americano, em fevereiro de 2003.¹⁴ Como os EUA não conseguem fazer passar a proposta de Resolução que autorizaria o uso da força contra Saddam Hussein,¹⁵ aliam-se à Inglaterra, Portugal e à Espanha em uma declaração conjunta nos Açores,¹⁶ dão um ultimato a Hussein e, em 19.03.2003, invadem o Iraque pela segunda vez. Menos de um mês depois, o regime iraquiano já estava deposto. A paz na região, contudo, não chega. Nem as armas químicas são encontradas.¹⁷ Mesmo assim, em maio de 2003, o Conselho de Segurança, pela Resolução 1483/03,

reconhece a Inglaterra e os EUA como “forças de ocupação sob comando unificado”, constituindo-se em “Autoridade” no território iraquiano.¹⁸ Porém, esta Resolução não afirma a legalidade ou a legitimidade da intervenção.¹⁹

4. Os argumentos da legalidade e as tentativas de legitimação

Desde a Operação Tempestade no Deserto, que foi o nome dado à estratégia militar na primeira Guerra do Golfo, houve uma grande oscilação no esforço de não invalidar o sistema de segurança coletiva administrado pelas Nações Unidas. As questões do Kosovo e do Afeganistão ampliaram os limites jurídicos das exceções à proibição do uso da força pelos Estados. A aceitação da invocação do Tratado do Atlântico Norte para evitar um catástrofe humanitária nos Bálcãs e do uso da legítima defesa contra o regime do Taliban a fim de perseguir terroristas foram ampliando as possibilidades de recorrer ao conflito armado. Houve, portanto, flexibilidade na aplicação do sistema da Carta, moldando-o às necessidades da ordem mundial que se modificava.²⁰

Como antes mencionado, o governo estadunidense, em 2002, publicou sua Estratégia de Segurança Nacional, sob a alegação do Presidente Bush de que contenção e desarmamento não funcionam contra terroristas. A estratégia oficial passou a ser “antecipar para defender, mesmo se houver incerteza quanto ao local e ao momento do ataque inimigo”, definindo o perigo unilateralmente (“mesmo sozinhos”).²¹

Quando o Presidente Bush requereu ao Congresso a permissão para iniciar o conflito armado, recebeu resposta positiva: a ameaça trazida pela suspeita de haver armas de destruição em massa no Iraque justifica o uso da força para garantir preventivamente a segurança nacional.²²

Na Inglaterra, o primeiro-ministro Tony Blair apoiou-se na necessidade de garantir a segurança coletiva, dando efetividade às Resoluções da ONU que, segundo o governo, mandavam pacificar a região e desarmar o Iraque.²³

Como se observa, há justificativas. O Direito Internacional não é desconsiderado, embora sua interpretação seja feita unilateralmente. A fim de realizar um controle sobre tais justificativas, questiona-se sua validade.

Deste modo, as questões postas são três: 1) qual o limite da antecipação na legítima defesa, ou, qual o critério para apreciar a iminência de uma ação defensiva? 2) as resoluções vigentes do Conselho de Segurança autorizavam o uso da força pela coalizão ou seria necessário obter um novo mandato expresso para isto? 3) existe um direito de intervenção humanitária, como uma quarta exceção à proibição do uso da força constante do artigo 2.4 da Carta da ONU? Quais as condições para sua legalidade?

5. Legítima defesa preventiva ou antecipatória?

Na Carta de São Francisco, duas exceções à proibição do uso da força foram reconhecidas de pronto. A primeira seria aquela usada para efetivar decisões da ONU, que atuaria assim como um *tertius*, concentrando, embora sem monopolizar, o uso da força nas relações internacionais. Para isto haveria inclusive uma Comissão de Estado-Maior, prevista no artigo 47. Tal força conjunta permanente não se materializou.

Todavia, pelo Capítulo VII da Carta, sobretudo nos artigos 39 e 42, pode a Organização determinar o uso da força para garantir a paz e a segurança internacionais, - seus principais objetivos -, valendo-se para isso, enquanto o Exército Maior não for constituído, dos préstimos dos seus Membros. Assim se pode enquadrar a primeira intervenção no Iraque, em 1991.²⁴

A segunda exceção constante da Carta é a que consta do artigo 51. Trata-se da legítima defesa. Diz o artigo:

ARTIGO 51 - Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

Para que possa ser consistentemente invocado para justificar a segunda invasão ao Iraque, como pretende a Estratégia do governo norte-americano, seria necessário, portanto, responder às

seguintes questões: a) o direito de legítima defesa constante da Carta é uma codificação de um costume ou um direito antigo em nova forma, limitado pela nova sistemática introduzida pela Carta? b) como ficam os critérios de necessidade, iminência e proporcionalidade fixados no costume internacional? c) o que é considerado um “ataque armado”?

As questões estão colocadas em ordem de dependência. Caso se considere que a norma do artigo 51 não tenha feito mais do que reconhecer um direito consuetudinário, devem se tomar menos rigidamente os critérios fixados na Carta.

Para quem defende que o artigo 51 é uma codificação do costume, o dispositivo expressa um direito que existe independentemente da Carta da ONU. Neste sentido, pode-se dizer que esta interpretação do artigo aproxima-o à versão francesa da Carta, que menciona o “direito natural” à legítima defesa, ao contrário do “inerente” usado na versão em inglês. A consequência é que “O objetivo do artigo 51.º teria sido unicamente o de afastar possíveis dúvidas quanto ao efeito dos poderes do Conselho de Segurança sobre o direito de legítima defesa individual ou colectiva dos Estados.”²⁵

Guido Soares afirma que o sistema de regulação do uso da força reconhece o direito costumeiro e as fontes precedentes (Tratado de Versalhes e Pacto Briand-Kellog, por exemplo), mas como um direito novo, estabelece condições prévias para o seu exercício.²⁶ Considera-se então que os critérios do costume e da Carta são complementares.

A transcrição do artigo 51 dá conta de apresentar os critérios da Carta. E quais são os critérios do costume?

É no precedente do caso *Caroline* que se encontram os termos nos quais a legítima defesa é entendida costumeiramente. Em 1837, Daniel Webster, Secretário de Estado dos Estados Unidos, reagiu ao ataque inglês a uma embarcação estadunidense que foi acusada de colaboração com rebeldes canadenses. Disse ele: que a legítima defesa exige “necessidade imediata e tão premente que não permita a escolha dos meios de acção nem deixe tempo para deliberações”.²⁷ Se há um direito costumeiro à legítima defesa, ele requer, para sua invocação, necessidade, iminência e proporcionalidade. O precedente foi invocado inúmeras vezes. Numa delas, foi usado para negar direito de autodefesa à invasão da Polónia por Hitler.

Postos os critérios que podem ser invocados como legítima defesa, cumpre agora ver como foram invocados para defender a legalidade ou a ilegalidade da segunda Guerra do Golfo.

John Yoo Cita como precedentes de legítima defesa preventiva as ações na Líbia, no Panamá, no Iraque (em 1991), no Afeganistão e no Sudão.²⁸ A favor da invocação da legítima defesa preventiva, cita-se ainda sua admissão pelos clássicos do Direito Internacional (Grócio e Vattel) e três outros precedentes: a crise dos mísseis de 1962, o conflito entre Israel e Egito, em 1967, e o ataque de Israel ao Iraque em 1981.²⁹ Para Yoo, de 1990 para os dias atuais, a iminência do ataque só aumentou. Desta forma, todos os critérios precisam se adequar à probabilidade de a ameaça se concretizar.³⁰

Richard Gardner não admite que se possa estender a este ponto a interpretação do artigo 51, por não encontrar respaldo nos critérios para legítima defesa. Analisando politicamente o argumento norte-americano, sustenta que a generalização da exceção ampliada ao recurso à força traz riscos demasiados.³¹

Em linha próxima a Gardner, Richard Falk entende que o enquadramento do caso como prevenção não é tão complicado quanto sua invocação unilateral quando o dever de provar a iminência e a severidade da ameaça não foi atendido. Considera ilegítimo e ilegal o uso da força como legítima defesa preventiva. Referindo-se ao caso do Iraque, sustenta que a legalidade é a melhor política: “Minha posição de jurista construtivista é que os Estados Unidos (e o mundo) beneficiar-se-iam de uma disciplina auto-imposta de aderência ao sistema da Carta da ONU de regulação do uso da força.”³² Afirma que o elastecimento da interpretação da Carta é possível, mas exige argumentos e explicações que o justifiquem.³³

Miriam Sapiro concorda com a análise de Falk, mas é mais incisiva. Sustenta a incompatibilidade da NSS com o Direito Internacional, por alargar o conceito de prevenção para alcançar hipóteses de ameaça antes de ela se constituir. Ainda que o desenvolvimento tecnológico dos armamentos e o surgimento do crime sistêmico do terrorismo exijam uma flexibilização dos critérios da legítima defesa, seria preciso, ao menos: 1) evidências críveis sobre iminência da ameaça; 2) exaustão dos meios pacíficos; 3) apelo ao CS. Analisando politicamente a questão, aponta as consequências da política de poder iniciada pela “Estratégia”: cria expectativa de

ARTIGO 42 - No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

Segundo o argumento de britânicos e estadunidenses, a recalcitrância do Iraque em cumprir os termos do cessar-fogo de 1991, contido na Resolução 687/91, bem como de Resoluções posteriores que visavam garantir o cumprimento daquelas condições (mormente o desarmamento e a proibição de desenvolver armas de destruição em massa), seria suficiente para que os Membros das Nações Unidas voltassem a atacar o Iraque. A coalizão encontraria respaldo na Resolução 1441/02, que reconhece a violação material do Iraque, o que, por si só, já autorizaria o uso da força. Seguindo este argumento, a própria redação da Resolução omite uma comum frase final que afirma que os Membros decidiriam sobre o seu cumprimento. O não uso dessa frase indica que nada mais seria necessário.³⁷

A este argumento bastaria opor a própria redação da Resolução 1441/02. Por ela o Conselho de Segurança reconhece a resistência do Iraque. Todavia, decide reforçar os mecanismos de investigação e reunir-se para avaliar o cumprimento das determinações pelo Iraque.³⁸

Mais engenhosa é a tese da continuidade da guerra. Segundo alguns autores, em particular Yoo, Taft IV e Buchwald, a guerra iniciada em 1991 teve um armistício determinado pela Resolução 687/91, que foi violado pelo Iraque, como reconhecido por resoluções posteriores do Conselho de Segurança, permitindo a retomada das armas a fim de cumprir o mandato inicial da Resolução 678/91 que incluía a pacificação da região. Mantendo-se o clima de hostilidade e de ameaças no decurso de uma guerra, mister reconhecer-se o direito de declarar inoperante o cessar-fogo e voltar à ação.³⁹

A ele respondeu Thomas Franck. Primeiramente, não houve ripristinação da 678/91 pela 1441/02, pois seu objetivo era apenas a defesa da soberania do Kuwait. As ações futuras fogem ao escopo daquela primeira autorização. Em segundo lugar, se

houvesse um acordo de cessar-fogo a respeitar, cuja violação autorizaria a volta às armas, seria exigível que fosse uma das partes do acordo a alegar esta violação. Como o acordo foi entre o Conselho de Segurança e o Iraque, nenhum Membro teria o direito unilateral de invocá-lo.⁴⁰ Finalmente, a Resolução 678/91 autorizava a implementação da Resolução 660/90 e subseqüentes, mas não de obrigações futuras, como as obrigações relativas ao desarmamento impostas pela Resolução 687/91.⁴¹

7. Intervenção humanitária

Embora não invocada diretamente nos documentos oficiais, a intervenção humanitária justificou algumas ações recentes, dentre as quais a mais paradigmática foi a ocorrida no Kosovo. Promovida pela OTAN, foi depois aceita, em larga medida, pela comunidade internacional. Por isto afirmou Richard Falk que a intervenção no Kosovo fora “ilegal, mas legítima”.⁴² O precedente leva muitos internacionalistas a afirmarem a existência de uma quarta exceção ao artigo 2.4 da Carta, - ao lado da legítima defesa, da segurança coletiva e das lutas de libertação.

Classicamente, a intervenção é contra o domínio reservado dos Estados, ferindo a idéia de soberania e o princípio fundamental do direito de coexistência que é o de imperativo negativo de mútua abstenção, caracterizado pelo dever de não intervenção.⁴³ O Protocolo II de 1977 da Convenção de Genebra de 1949 também serve para reafirmar a validade do princípio da não-intervenção.

Todavia, não há dúvida de que o desenvolvimento da consciência sobre os direitos humanos e seu reconhecimento em vários importantes documentos internacionais exigem que se lhes dê maior efetividade, mesmo que em sacrifício aos princípios do Direito Internacional clássico. A questão ainda é controversa.⁴⁴ Porém, quem afirma a existência de um direito/dever de intervenção, não dispensa a necessidade de demonstrar a catástrofe humanitária e afirmar os deveres dos ocupantes. Reconhece-se também a premência de uma indicação mais clara da ONU a esse respeito, afirmando quais as hipóteses que permitem a intervenção humanitária.⁴⁵ Talvez por essa razão esta exceção não tenha sido invocada diretamente nas manifestações oficiais que embasam a intervenção no Iraque.

Robert Keohane e Allen Buchanan trabalharam vários meses numa proposta que pode servir à regulamentação das intervenções e apresentaram-na em vários seminários. Sua idéia é a criação de um sistema de responsabilização pela iniciativa e pela inação. A preocupação fundamental é com a efetividade dos direitos humanos e a prevenção e o combate de graves crises humanitárias. A proposta tem clara influência dos ideais democráticos e “republicanos” (na acepção de Kant)⁴⁶, como fica claro pelas condições de implantação: 1) participação restrita a Estados e agentes com respaldo moral; 2) dever de satisfação à sociedade civil e respeito mútuo por todas as pessoas; 3) abertura para todos os Estados participarem dos processos de controle do uso da força (“inclusividade”).⁴⁷

O procedimento previsto inclui uma etapa anterior e outra posterior à intervenção. Assim, primeiramente o Estado que reclama a necessidade da intervenção consulta, justifica e se responsabiliza pelo que diz, pois o procedimento exige compartilhamento de informações, enfatizando a persuasão racional. Todo o procedimento exige o controle da verdade nos debates e transparência.⁴⁸ Autorizado o uso da força, o reivindicante terá, ao final, de comprovar o alegado e demonstrar a adequação dos meios empregados. Finalmente, proceder-se-ia à apuração dos fatos por uma comissão independente.⁴⁹

O sistema proposto teria então sanções punitivas e premiais. Os incentivos para quem reivindicou uma intervenção que se demonstrou necessária e adequada incluiriam o não pagamento dos custos de manutenção da Organização Internacional. Já o erro implicaria arcar com os recursos financeiros e militares para indenizações, manutenção da paz e estabilização política.⁵⁰

O mais factível para a implantação da proposta é criar uma coalizão democrática paralela à ONU, que operaria em caso de bloqueio do Conselho de Segurança, como o impasse visto na questão em foco.⁵¹ Fundamentalmente, trata-se de uma proposta de pacifismo jurídico, por promover legitimidade e credibilidade pela obediência ao Direito.

Politicamente, a viabilidade da proposta está ligada à compreensão da necessidade do uso do *soft power* (capacidade de atrair pela legitimidade e pelos valores que subjazem às ações propostas),⁵² da diplomacia multilateral e das alianças, aliviando o peso de uma potência sustentar sozinha um grande protetorado global.⁵³

8. Conclusão

O debate sobre a legalidade da ação bélica da coalizão liderada pelos EUA e pela Inglaterra no Iraque remete à questão da legitimidade do Conselho de Segurança e sua autoridade para manter a paz e a segurança internacionais.

Para Michael Glennon, um realista, o Conselho de Segurança falhou porque não tinha alternativa; falhou porque o substrato geopolítico alterou-se de tal forma que retirou as bases para o funcionamento de qualquer instituição. O pendor da balança a favor de uma configuração unipolar permite que os EUA, a única superpotência, desconsiderem a autoridade das instituições e atuem à sua margem.⁵⁴ A observação é coerente com o postulado realista de que nas relações internacionais os Estados buscam segurança através do acúmulo de poder.⁵⁵ Segundo o autor, o discurso favorável ao multipolarismo é oriundo de Europa e Rússia, que percebem sua incapacidade de alcançar o equilíbrio de poder e procuram, por isso, amenizar os efeitos do unipolarismo através das instituições internacionais e do discurso da cooperação.⁵⁶ Vai se tornando mais evidente a observação de Celso Lafer sobre o esforço dos EUA de atuar como a única superpotência mundial e a questão relacionada, sobre sua capacidade de conservar sozinhos a ordem mundial.⁵⁷

O uso do *hard power* da Estratégia americana e seu unilateralismo representam “a sublevação dos particularismos no cenário internacional contemporâneo”, comprometendo o poder do Direito Internacional de indicar o padrão de conduta aceitável dos atores das relações internacionais. No plano da legitimidade, o unilateralismo introduz a incerteza no espaço dos valores.⁵⁸

O desafio que põe o realista é sempre de difícil superação. Todavia, Bobbio fornece alguns elementos para reflexão que, sem negar a observação realista, permitem evitar a situação do peixe que se debate na rede, a aceitação resignada de um destino previsível.

Distinguindo conselhos e comandos, Bobbio opõe a *vis directiva* e a *vis coactiva*. A ONU, como representante dos esforços de cooperação internacional, possui a *vis directiva*, a autoridade moral.⁵⁹ A ela é preciso se somar também a efetividade da *vis coactiva*, a qual significaria a criação de um terceiro acima das partes com poder de regular o uso da força. Daí a grande força

sugestiva da idéia kantiana de paz perpétua através de uma liga de Estados republicanos.

O pacifismo jurídico de Bobbio não é um movimento de não-violência. Bobbio acha pouco factível a eliminação da violência nas relações humanas, embora a considere o caminho mais efetivo para a paz. O pacifismo jurídico é a proposta que melhor atende aos critérios da realizabilidade e efetividade. A força não seria eliminada, seria regulada. O argumento da justiça de uma guerra, que Bobbio defendeu não ser possível em termos de uma guerra nuclear (e daí a eloqüente oposição dos seus ex-alunos à declaração sobre a Guerra do Golfo de 1991), continua possível num ambiente institucionalizado de paz pelo Direito, no qual a força seria instrumento de afirmação das regras do jogo.

A atualidade do pensamento de Bobbio constata-se na declaração do Secretário Geral da ONU, que ante a pressão estadunidense por uma nova ação no Golfo, colocou a questão nos seguintes termos: "A guerra é sempre uma catástrofe humana. Mas nossos fundadores não eram pacifistas. Eles sabiam que havia tempos em que a força precisaria ser defrontada com força."⁶⁰

A esta frase compara-se o dito de Bobbio: "De todo modo, o que se pode esperar do pacifismo jurídico é o fim da guerra como uso desregulado da força [...], não o fim do uso da força."⁶¹

Por derradeiro, conclui-se que a interpretação jurídica da Carta das Nações Unidas admite certa flexibilidade para ajustar-se aos tempos contemporâneos e suas peculiares ameaças. Contudo, mesmo essa flexibilidade encontra limites, se não pelos termos da Carta, ao menos pela prática dos Estados e pelos critérios jurídicos fixados nos precedentes aceitos pela comunidade internacional. A doutrina da Estratégia de Segurança Nacional do governo Bush ultrapassa esses limites.

Hoje convivem dois sistemas nas relações internacionais, o novo e o velho. O novo é representado pela ONU e possui a legitimidade de um longo e difícil esforço de cooperação dos Estados em prol de relações mais previsíveis e pacíficas. O velho apóia-se nas relações de poder e na efetividade requerida pelo observador realista.⁶²

Neste sentido, ao Conselho de Segurança deve ser reconhecida a primazia na determinação das ações de segurança coletiva, evitando o unilateralismo marcado pelo *self-help* ao qual recorreu

a maior potência mundial. Isto serviria inclusive para os próprios interesses de longo prazo dos EUA, que obteriam alianças mais duradouras com as quais dividiriam o peso do protetorado global.

É preciso reconhecer que o Conselho de Segurança, em sua atual sistemática, favorece a existência de impasses de difícil superação. O caminho, para nele seguir com Bobbio, aponta para mais democracia e mais poder nas mãos das nações unidas.

Notas

* O autor agradece ao Prof. Dr. Celso Lafer e à Prof.^a Dr.^a Cláudia Perrone-Moisés pelo estímulo à reflexão sobre o tema deste artigo.

1 BOBBIO, Norberto. *O problema da guerra e as vias da paz*. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: UNESP, 2003. p. 77. É certo que se poderia tomar a questão em outros termos, como fez o próprio Bobbio, considerando a legitimidade como o questionamento que se visa analisar neste trabalho e remetendo a legalidade ao exercício propriamente dito, regulado pelo *jus in bello* ou *jus belli*. BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política*. Organizado por Michelangelo Bovero. Trad. Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 559.

2 BOBBIO, Norberto. *O problema da guerra e as vias da paz*. Ob. cit., p. 49-58.

3 *Idem*, p. 168.

4 BOBBIO, Norberto. *O problema da guerra e as vias da paz*. Ob. cit., p. 90-95.

5 BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política*. Ob. cit., p. 559-564. Cf. tb. o texto de origem, em *O problema da guerra e as vias da paz*. Ob. cit., p. 117-135.

6 BOBBIO, Norberto. *Il terzo assente*. Torino: Sonda, 1989. p. 126.

7 BOBBIO, N. *O problema da guerra e as vias da paz*. Ob. cit., p. 96-115; cf. tb., BOBBIO, Norberto. *Diário de um século - Autobiografia*. Trad. Daniela Beccacia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1998. p. 208; BOBBIO, Norberto. *Il terzo assente*. Torino: Sonda, 1989. p. 131, 207 e *passim*. Sua idéia tem nítida inspiração kantiana: "*Le pacifisme de Kant est avant tout un pacifisme juridique, parce qu'il voit la cause principale des guerres dans l'état d'anarchie internationale et, par conséquent, confie leur élimination à l'institution d'une communauté juridique entre États.*" BOBBIO, Norberto. *L'État et la démocratie internationale*. Dir. Mario Telò. Trad. Nicola Giovannini, Paul Magnette, Jean Vogel. Bruxelles: Complexe, 1999, p. 151.

8 BOBBIO, Norberto. *Diário de um século - Autobiografia*. Ob. cit., p. 227-8.

9 LAFER, Celso. Guerra, Direito e Poder no Golfo Pérsico. In: CARDIM, Carlos Henrique (org.). *Bobbio no Brasil: um retrato intelectual*. Brasília: UnB, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2001. p. 94-96.

- 10 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 660*. 02.08.1990. Disponível na internet: <<http://www.un.org>> Acesso em 10.10.2004. [Todos os documentos das Nações Unidas foram consultados no sítio indicado. Por este motivo, não se repetirá sua indicação nas próximas referências.]
- 11 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 687*. 03.04.1991.
- 12 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 706*. 15.08.1991.
- 13 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1441*. 08.11.2002.
- 14 CONTEMPORARY PRACTICE OF THE U.S. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, jul. 2003. p. 421.
- 15 China, Rússia e Síria opuseram-se à Resolução. A França e a Alemanha também se posicionaram contra o uso da força naquele momento. Só apoiaram os EUA a Austrália, a Polônia e o Reino Unido. UNITED NATIONS. *Press Release SC/7696*. Security Council. 4721th Meeting. 19.03.2003; Contemporary Practice of the U.S. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, jul. 2003. p. 432. Em 20.02.2003, 114 Estados assinaram a Declaração de Kuala Lumpur contra a ação no Iraque. GLENNON, Michael. Why the Security Council Failed. *Foreign Affairs*, v. 82, n. 3, p. 16-35, maio-jun. 2003. p. 21. O Brasil se manifestou no mesmo sentido no Conselho de Segurança, em duas oportunidades, insistindo nos meios pacíficos para solucionar a crise e requerendo atenção aos problemas humanitários. UNITED NATIONS. *Press Release SC/7665*. Security Council. 4709th Meeting; UNITED NATIONS. **Press Release SC/7705**. Security Council. 4726th Meeting. 23.03.2003.
- 16 Cf. UNITED STATES PRESIDENCY. *Monday "Moment of Truth" for World on Iraq*. Press Availability with President Bush, Prime Minister Blair, President Aznar, and Prime Minister Barroso - the Azores, Portugal. 16.03.2003. Disponível na internet: <<http://www.whitehouse.gov>>. Acesso em 14.03.2003. Cf. tb. CONTEMPORARY PRACTICE OF THE U.S. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, jul. 2003. p. 423-427.
- 17 CONTEMPORARY PRACTICE OF THE U.S. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, jul. 2003. p. 432.
- 18 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1483*. 22.05.2003.
- 19 Sobre os efeitos da Resolução 1483/03, cf. HMOUD, Mahmoud. The Use of Force Against Iraq: Occupation and Security Council Resolution 1483. *Cornell International Law Journal*. V. 36, 2004. p. 453, para quem a Resolução foi uma solução pragmática e não um reconhecimento da legalidade da ação da coalizão.
- 20 A questão da flexibilidade do sistema pode ser exemplificada por várias situações, dentre elas a decisão da Guerra da Coreia (Resoluções 82 e 83 de 1950), a partir do qual foi amenizado o direito de veto, não considerando a abstenção soviética como um bloqueio à decisão, e a introdução das operações de manutenção de paz, como uma regulamentação intermediária entre os capítulos VI e VII da Carta (conhecida como capítulo VI ½). Cf. UNITED NATIONS. **International Law as a Language for International Relations**.

- Proceedings of the United Nations Congress on Public International Law. New York, 13-17 march 1995. The Hague: Kluwer Law, 1996. p. 503-516.
- 21 UNITED STATES OF AMERICA. *National Security Strategy of the United States of America*. 17.09.2002. Disponível na internet: <www.whitehouse.gov/nsc/nss.pdf>. Acesso em 13.10.2004.
- 22 O Congresso norte-americano autorizou o Presidente tendo como razões: "a) defender a segurança nacional do país frente à ameaça posta pelo Iraque; b) aplicar todas as resoluções do Conselho de Segurança da ONU relativas ao Iraque." UNITED STATES OF AMERICA. Authorization for Use of Military Force Against Iraq. Public Law n. 107-243, p. 116 Stat. 1498, 16.10.2002, Section 3. Disponível na internet: <www.congress.gov> Acesso em 18.04.2003. Tradução livre.
- 23 Cf. UNITED KINGDOM ATTORNEY GENERAL. *Legal basis for use of force against Iraq*. 17.03.2003. Disponível na internet: <www.pmo.gov.uk>. Disponível na internet. Acesso em 02.11.2004.
- 24 Observa-se que Bobbio referiu-se a legítima defesa. Porém, sua idéia era a legítima defesa coletiva de um Estado soberano, o Kwait, para a qual todos os Membros da ONU deveriam acudir, em função das obrigações decorrentes da Carta relativas à segurança coletiva.
- 25 BRIERLY, James. *Direito Internacional*. 3. ed. Trad. Maria Rocha Crucho de Almeida. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1969. p. 431.
- 26 SOARES, Guido F. S. Legitimidade de uma guerra preventiva? *Política Externa*. V. 12, n.1, jun-ago 2002. p. 15.
- 27 Carta de Daniel Webster para Lord Ashburton, de 06.08.1842, *apud* BRIERLY, James. Ob. cit. p. 435. Este autor discute a interpretação do artigo 51 em detalhes, sugerindo que a noção exposta por Webster ainda representa um precedente seguro sobre legítima defesa.
- 28 YOO, John. International Law and the War in Iraq. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, jul. 2003. p. 571-574.
- 29 SAPIRO, Miriam. The Shifting Sands of Preemptive Self-Defense. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, jul. 2003. p. 600-601.
- 30 YOO, John. International Law and the War in Iraq. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, jul. 2003. p. 571.
- 31 GARDNER, Richard. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, jul. 2003. p. 587-588.
- 32 FALK, Richard. What Future for the UN Charter System of War Prevention? *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, jul. 2003. p. 598. No original: "My legal constructivist position is that the United States (and the world) would benefit from a self-imposed discipline of adherence to the UN Charter system governing the use of force."
- 33 *Idem, ibidem*.

- 34 SAPIRO, Miriam. The Shifting Sands of Preemptive Self-Defense. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, jul. 2003. p. 599-607.
- 35 FRANCK, Thomas. What Happens Now? The United Nations After Iraq. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, jul. 2003. p. 607-620.
- 36 SOARES, Guido. Ob. cit., p. 16-17.
- 37 TAFT IV, William; BUCHWALD, Todd F. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, p. 557-563, jul. 2003.
- 38 Esta é a redação do artigo 12 da Resolução 1441 do Conselho de Segurança da ONU: "Decide reunir-se imediatamente após o recebimento de um relatório nos termos dos parágrafos 4 e 11 acima, para considerar a situação e a necessidade de cumprimento total de todas as resoluções relevantes do Conselho para assegurar a paz e a segurança internacionais." Doc. cit. Tradução livre.
- 39 YOO, John. Ob. cit., p. 564-570; TAFT IV, William; BUCHWALD, Todd F. Ob. cit., p. 557-563.
- 40 FRANCK, Thomas. Ob. cit., p. 612-614.
- 41 HMOUD, Mahmoud. Ob. cit., p. 439.
- 42 FALK, Richard. Ob. cit., p. 591.
- 43 Sobre a controvérsia acerca do domínio reservado, cf., DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. p. 400; sobre os imperativos de mútua abstenção, cf. LAFER, Celso. **O convênio do café de 1976** - da reciprocidade no direito internacional econômico. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- 44 GLENNON, Michael. Why the Security Council Failed. **Foreign Affairs**, v. 82, n. 3, maio-jun. 2003. p. 21. O autor menciona que em 1999, uma pesquisa revelou que um terço dos Membros sustenta a existência de um direito de intervenção, um terço opõe-se à idéia e um terço está indeciso.
- 45 FALK, Richard. Ob. cit., p. 591.
- 46 De maneira objetiva, a idéia republicana em Kant significa a submissão à lei e separação dos poderes. Cf. BOBBIO, Norberto. *L'État et la démocratie internationale*. Ob. cit., p. 150.
- 47 KEOHANE, Robert; BUCHANAN, Allen. The preventive use of force: a cosmopolitan institutional proposal. *Ethics & International Affairs*. V. 18, i. 1, abr. 2004. p. 8-9.
- 48 Para um discussão da importância da verdade e da transparência para as instituições "republicanas", vide BOBBIO, Norberto. *L'État et la démocratie internationale*. Ob. cit., p. 156-157.
- 49 KEOHANE, Robert; BUCHANAN, Allen. Ob. cit., p. 9-13.

- 50 KEOHANE, Robert; BUCHANAN, Allen. Ob. cit., p. 15-17.
- 51 *Idem, ibidem.*
- 52 NYE JR., Joseph J. Decline of American's Soft Power. *Foreign Affairs*. V. 83, i. 3, p. 16, maio-jun. 2002.
- 53 Neste sentido, FRANCK, Thomas. Ob. cit., p. 617.
- 54 GLENNON, Michael. Why the Security Council Failed. *Foreign Affairs*, v. 82, n. 3, maio-jun. 2003. p. 16-35.
- 55 GLENNON, Michael. Ob. cit., p. 25. Nas palavras do autor: *The first and last geopolitical truth is that states pursue security by pursuing power. Legalist institutions that manage that pursuit maladroitly are ultimately swept away.*"
- 56 GLENNON, Michael. Ob. cit., p. 25-26.
- 57 LAFER, Celso. Guerra, Direito e poder no Golfo Pérsico. Ob. cit., p. 95.
- 58 LAFER, Celso. *A Identidade da Política Externa Brasileira*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004. p. 128-129.
- 59 A distinção e a referência às Organizações Internacionais como detentoras apenas do poder de recomendar está em BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Apresentação Alaôr Caffé Alves. Bauru: Edipro, 2001. p. 96-101.
- 60 UNITED NATIONS. *Secretary General Says UN Has Duty to Exhaust All Possibilities of Peaceful Settlement Before Resorting to Use of Force*. SG/SM/8600. 10.02.2003. Disponível em: <www.un.org>. Acesso em 06.10.2004.
- 61 BOBBIO, Norberto. *Il terzo assente*. Ob. cit., p. 135. "A ogni modo, ciò che ci si potrebbe aspettare dal pacifismo giuridico è la fine della guerra intesa come uso sregolato della forza (...), non la fine dell'uso della forza."
- 62 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 8a ed. rev. e amp. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Guerra, 2000. p. 200.

Referências

- BOBBIO, Norberto. *Il terzo assente*. Torino: Sonda, 1989.
- _____. *L'État et la démocratie internationale*. Dir. Mario Telò. Trad. Nicola Giovannini, Paul Magonette, Jean Vogel. Bruxelles: Complexe, 1999.

____. *Diário de um século - Autobiografia*. Trad. Daniela Beccacia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

____. *Teoria Geral da Política*. Organizado por Michelangelo Bovero. Trad. Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000. Bovero. Trad. Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

____. *O futuro da democracia*. 8ª ed. rev. e amp. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Guerra, 2000.

____. *Teoria da Norma Jurídica*. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2001.

____. *O problema da guerra e as vias da paz*. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: UNESP, 2003.

BRIERLY, James. *Direito Internacional*. 3. ed. Trad. Maria Rocha Crucho de Almeida. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1969.

CARDIM, Carlos Henrique (org.). *Bobbio no Brasil: um retrato intelectual*. Brasília: UnB, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2001.

CONTEMPORARY PRACTICE OF THE U.S. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, p. 419-432, jul. 2003.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

FALK, Richard. What Future for the UN Charter System of War Prevention? *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, p. 590-598, jul. 2003.

FRANCK, Thomas. What Happens Now? The United Nations After Iraq. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, p. 607-620, jul. 2003.

GARDNER, Richard. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, p. 586-590, jul. 2003.

GLENNON, Michael. Why the Security Council Failed. *Foreign Affairs*, v. 82, n. 3, p. 16-35, maio-jun. 2003.

HMOUD, Mahmoud. The Use of Force Against Iraq: Occupation and Security Council Resolution 1483. *Cornell International Law Journal*. V. 36, p. 435-453, 2004.

KEOHANE, Robert; BUCHANAN, Allen. The preventive use of force: a cosmopolitan institutional proposal. *Ethics & International Affairs*. V. 18, i. 1, p. 1-23, abr. 2004.

LAFER, Celso. *O convênio do café de 1976 - da reciprocidade no direito internacional econômico*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

_____. *A Identidade da Política Externa Brasileira*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

NYE JR., Joseph J. Decline of American's Soft Power. *Foreign Affairs*. V. 83, i. 3, p. 16, maio-jun. 2002.

SAPIRO, Miriam. The Shifting Sands of Preemptive Self-Defense. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, p. 599-607, jul. 2003.

SOARES, Guido F. S. Legitimidade de uma guerra preventiva? *Política Externa*. V. 12, n.1, p. 5-31, jun-ago 2002.

TAFT IV, William; BUCHWALD, Todd F. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, p. 557-563, jul. 2003.

UNITED KINGDOM ATTORNEY GENERAL. *Legal basis for use of force against Iraq*. 17.03.2003. Disponível na internet: <www.pmo.gov.uk>. Disponível na internet. Acesso em 02.11.2004.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 660*. 02.08.1990. Disponível na internet: <<http://www.un.org>> Acesso em 10.10.2004.

_____. *Resolution 687*. 03.04.1991. Disponível na internet: <<http://www.un.org>> Acesso em 10.10.2004.

_____. *Resolution 706*. 15.08.1991. Disponível na internet: <<http://www.un.org>> Acesso em 10.10.2004.

_____. *Resolution 1441*. 08.11.2002. Disponível na internet: <<http://www.un.org>> Acesso em 10.10.2004.

_____. *Resolution 1483*. Disponível na internet: <<http://www.un.org>> Acesso em 10.10.2004.

UNITED NATIONS. *International Law as a Language for International Relations*. Proceedings of the United Nations Congress on Public International Law. New York, 13-17 march 1995. The Hague: Kluwer Law, 1996.

_____. *Press Release SC/7696*. Security Council. 4721th Meeting. 19.03.2003. Disponível na internet: <<http://www.un.org>> Acesso em 10.10.2004.

_____. *Press Release SC/7665*. Security Council. 4709th Meeting. Disponível na internet: <<http://www.un.org>> Acesso em 10.10.2004.

_____. *Press Release SC/7705*. Security Council. 4726th Meeting. 23.03.2003. Disponível na internet: <<http://www.un.org>> Acesso em 10.10.2004.

_____. *Secretary General Says UN Has Duty to Exhaust All Possibilities of Peaceful Settlement Before Resorting to Use of Force*. SG/SM/8600. 10.02.2003. Disponível na internet: <www.un.org>. Acesso em 06.10.2004.

UNITED STATES PRESIDENCY. *Monday "Moment of Truth" for World on Iraq*. Press Availability with President Bush, Prime Minister Blair, President Aznar, and Prime Minister Barroso - the Azores, Portugal. 16.03.2003. Disponível na internet: <<http://www.whitehouse.gov>>. Acesso em 14.03.2003.

UNITED STATES OF AMERICA. *National Security Strategy of the United States of America*. 17.09.2002. Disponível na internet: <www.whitehouse.gov/nsc/nss.pdf>. Acesso em 13.10.2004.

_____. *Authorization for Use of Military Force Against Iraq*. Public Law n. 107-243, p. 116 Stat. 1498, 16.10.2002, Section 3. Disponível na internet: <www.congress.gov> Acesso em 18.04.2003.

YOO, John. *International Law and the War in Iraq*. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, p. 569-576, jul. 2003.

Recebido em: 05/05

Avaliado em: 06/05

Aprovado para publicação em: 06/05